



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6308/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11597/2015
PROTOCOLO	: 1606444
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: SUZINI & DE PAULA SERVIÇOS DE ADVOCACIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 14/2015, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Suzini & de Paula Serviços de Advocacia, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados para o acompanhamento e levantamento de dados de arrecadação do ICMS – Econômico, objetivando a elevação do índice do Município. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase) e do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Convite n. 6/2015) e do Contrato, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 24352/2015 (peça n. 24, fls. 129-134). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa da cópia do Contrato a este Tribunal foi intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 10381/2016 (peça n. 27, fls. 157-158), no qual opinou da seguinte maneira:

1. pela **legalidade e regularidade, com ressalva**, do procedimento licitatório **Convite nº 6/2015** (1ª Fase) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 14/2015** (2ª Fase), nos termos do 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, ressaltando a remessa intempestiva da documentação;
 2. pela aplicação de **multa** aos responsáveis nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela remessa tempestiva dos documentos.
- (...)

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que, diferentemente do apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, não houve remessa intempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal, uma vez que a data ser considerada para contagem do prazo é a data de postagem dos documentos e não a data de entrada dos documentos no Protocolo do TCE.

Diante disso, acompanho parcialmente o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 6/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 14/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Suzini & de Paula Serviços de Advocacia.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT